



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - CÂMARA MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº 78/2023

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isto não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade.

Esta situação ocorreu nos itens 36 e 37 desta licitação visto que o descritivo de ambos os itens solicita que os modelos ofertados possuam registros nos lados opostos, caracterizando como modelo de centro, porém nos os fogões de duas bocas e três não tem existe modelos de centro, pois as bocas são em linha, ou seja uma do lado da outra.

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O **Tribunal de Contas da União** entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)



ADVOGADOS

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.



ADVOGADOS

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.


3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 15 de janeiro de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Re: Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº 78/2023 - Número Interno P224310 - 6938017**ME** Me <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>

Tue, 16 Jan 2024 10:48:12 AM -0300 •

Para "Produção - Sandi e Oliveira Advogados" <producao@sandieoliveira.adv.br>

Bom dia,

Encaminhamos a presente Impugnação à autoridade competente, para confecção de resposta. Assim que a resposta nos for enviada, encaminharemos no e-mail ao qual remetemos agora. E publicaremos também no portal da transparência da prefeitura através do link: <http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes>

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

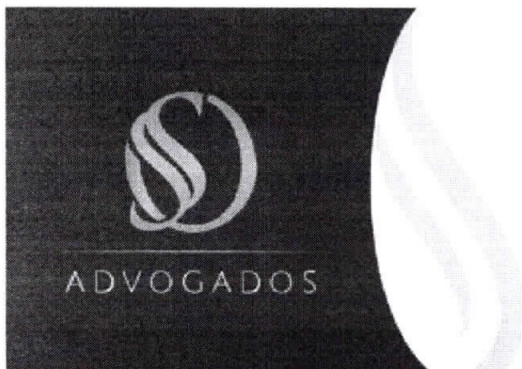
---- Em Mon, 15 Jan 2024 17:52:10 -0300 **Produção - Sandi e Oliveira Advogados** <[y attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.](mailto:producao@sandieoliveira.adv.br)>

lank">producao@sandieoliveira.adv.br> escreveu ---

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

**BRUNA OLIVEIRA**

OAB/SC 42.633 | OAB/RS nº 114449A | OAB/PR nº 101184A

✉ bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br

☎ (49) 99937-3829

📍 Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01, São Cristóvão - Lages/SC

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P224310 - 6938017

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and an



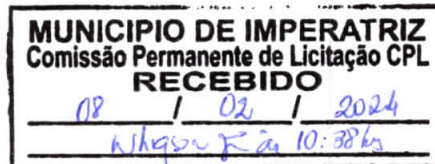
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NATUREZA: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 078/2023

DECISÃO



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital, protocolada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, empresa privada, inscrita no CNPJ n° 36.521.392/0001-81, impugnando elementos do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 078/2023, cujo o objeto da licitação versa sobre Contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente, móveis e eletro, destinados a atender as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Compulsando a impugnação, depreende-se com a alegação da empresa de **necessidade de ajuste na especificação técnica do produto**.

Todavia, a empresa impugnante suscitou os itens 36 e 37 desta licitação, indicando que solicita fogões, e a empresa afirma que atualmente fogões de duas bocas ou três bocas não existe modelo de centro, as bocas dos fogões são em linha, uma do lado da outra.

Relatou ainda a empresa acerca da imprescindibilidade do julgamento desta impugnação ao edital, mesmo se estiver intempestiva, utilizando o argumento de autotutela da Administração Pública, além de relatar que a presente modificação do quesito, poderia ensejar maior concorrência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Como pedido, a empresa requereu o recebimento da presente impugnação, julgando e alterando o Edital.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por questão de legalidade, na qual é uma exigência da Lei à Administração Pública, façamos inicialmente o juízo de admissibilidade da Impugnação do Edital, que ora deverá seguir o Edital, bem como o Art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

Conforme prelecionado no decreto supracitado, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, e de forma pragmática o Edital fixou prazo para protocolo de impugnação até a data 16/01/2024, às 23h:59min.

Nesse sentido, é vislumbrada a data de protocolo do e-mail da Impugnação ao Edital, data 15/01/2024, sendo a mesma Tempestiva e Recebida.

Cumpre esclarecer a Impugnante, bem como à coletividade, que enquanto Administração Pública, o Município de Imperatriz – MA, segue os ditames legais e principiológicos do Art. 37 da CF, faz-se a saber a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e que tais encontram-se presentes no Pregão Eletrônico nº 078/2023, no sentido de manter a lisura, competitividade e vantajosidade à Administração Pública.

Pertinente a impugnação aos itens 36 e 37 do edital (segundo o relato da empresa), verifica-se que se tratam dos itens 1 e 2 do lote 4 – Eletro, figurando o objeto de Fogão Industrial, porém a impugnação não deve



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

prosperar, tendo em vista os próprios elementos contidos nos autos processuais, que demonstram que o objeto e a descrição são condizentes com a realidade do produto.

Vejamos que as descrições dos produtos, dos itens mencionados, na impugnação foram descritas de maneira simples e clara, assim vejamos (fls. 422 do edital):

Fogão Industrial – Fogão industrial com 2 bocas, dotado de forno e torneiras de controle em dois lados opostos, fixadas em tubo de alimentação (gambiarra), alimentado por GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás natural, e com queimadores dotados de dispositivo “supervisor de chama”.

Fogão Industrial – Fogão Industrial com 3 bocas, dotado de forno e torneiras de controle em dois lados opostos, fixadas em tubo de alimentação (gambiarra), alimentado por GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás natural, e com queimadores dotados de dispositivo “supervisor de chama”.

Conforme a descrição exposta, nota-se que as mesmas não infringem em momento algum o caráter competitivo ou alguma legalidade de procedimento administrativo, muito pelo contrário, é evidente que a descrição fora até simplória (comparada a outras licitações), e a prova disso foram as cotações dos objetos licitatórios, que foram realizadas em empresas aleatórias, mediante os orçamentos juntados no processo administrativo dessa licitação (fls.64, 75, 86 e 104), tornando-se nítido que o produto pode ser fornecido facilmente por fornecedores do comércio nacional.

Portanto a Administração Pública se pauta no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19 para continuar o certame, *in verbis*:

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Por fim, observa-se que deve ser respeitada a Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, no sentido de manter a Competitividade do certame, e caso o edital seja alterado em razão da presente impugnação ao edital, esses elementos serão tolhidos em favor da impugnante, alteração essa que não ocorrerá por parte da Administração Pública.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as razões apresentadas pela Impugnação ao Edital, a Autoridade Administrativa conhece a impugnação, por ser tempestiva, porém nega-lhe provimento, tendo em vista que as razões apresentadas pela impugnante, não condizem com a documentação e informações contidas no Edital nº 078/2023.

Nesses termos, o Edital se mantém inalterado e o certame ocorrerá normalmente em nova data, a ser divulgado pela Administração Pública.

PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 23 de janeiro de 2023.

José Antônio Silva Pereira
Secretário de Educação